PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0335446-85.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: GEORGE HENRIQUE SOUZA DE ANDRADE e outros (2)

Advogado (s): VITOR DIAS UZE DA SILVA, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

APELACÕES CRIMINAIS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006). PRELIMINARES: 1) ILEGALIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA POR INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 9.296/1996. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A FUNDAMENTAR AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS (PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES). 2) AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS OBTIDOS. PRESCINDIBILIDADE (ORIENTAÇÃO DO STF). 3) INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO PERPETRADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE JÁ CONCEDIDOS NA SENTENCA PRIMEVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DETRAÇÃO PENAL. REGIME INICIAL ABERTO FIXADO NA SENTENCA. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUCÕES PENAIS PARA ANALISAR O TEMPO DE ACAUTELAMENTO CUMPRIDO PELO RÉU. RECURSOS CONHECIDO E CONHECIDO EM PARTE, PRELIMINARES REJEITADAS E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDOS.

- 1. Resta preclusa a alegação de inépcia da inicial, quando só aventada após a sentença condenatória.
- 2. Ao interpretar o disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 9296 /1996, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq nº 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, sendo suficiente haver a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e ser disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa. Rejeitada a preliminar de nulidade requerida nesse sentido.
- 3. A jurisprudência do STJ, diante da ausência de previsão na Lei nº 9.296/1996, firmou entendimento no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas. Rejeitada, portanto, a preliminar de nulidade arguida em razão da ausência de degravação integral dos diálogos obtidos por meio das interceptações telefônicas.
- 4. Comprovada a inocorrência de qualquer forma de cerceamento de defesa e/ou desrespeito ao contraditório, bem como de ilegalidade passível de nulidade, impõe-se a rejeição das preliminares interpostas nesse sentido.
- 5. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime perpetrado, impossível cogitar—se da absolvição dos Acusados.
- 6. Requerimentos já concedidos na sentença primeva, como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão aos Acusados do direito de recorrer em liberdade, carecem de interesse recursal, não merecendo, sequer, ser conhecidos.
- 7. Nos termos do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a detração da pena pelo juízo de conhecimento é possível quando o tempo de acautelamento provisório é suficiente para determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Na hipótese, estabelecido, na sentença, o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, o tempo de segregação cautelar dos Acusados não repercutirá na fixação do regime inicial, cabendo ao Juízo da Execução Penal analisar, para outros fins, o tempo de acautelamento já cumprido pelos Apenados.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0335446−85.2014.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelantes GEORGE HENRIQUE SOUZA DE ANDRADE, EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS CERQUEIRA e LUCAS ALVES MENEZES, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto por EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS CERQUEIRA e LUCAS ALVES MENEZES, e CONHECER PARCIALMENTE, AFASTAR A PRELIMINAR e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto por GEORGE HENRIQUE SOUZA DE ANDRADE, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.

Salvador, data registrada pelo sistema

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0335446-85.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: GEORGE HENRIQUE SOUZA DE ANDRADE e outros (2)

Advogado (s): VITOR DIAS UZE DA SILVA, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou ação penal pública incondicionada, nos termos da denúncia de id's 24202900/917 e 24202968, contra RAIMUNDO MAGNO DOS SANTOS COSTA vulgo "CAMARÃO", JOSEILTON DE JESUS MOURA vulgo "JÓ", RAUDINEY NASCIMENTO DOS SANTOS DE JESUS vulgo "BONITEX", CRISTIANE FERREIRA CARVALHO vulgo "NEGONA", JEAN DO NASCIMENTO MARQUES, GEORGE HENRIQUE SOUZA DE ANDRADE, EDUARDO JOSÉ SANTOS CERQUEIRA, vulgo "GALEGO", RAILAN DOS SANTOS ALVES, LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS "LULINHA", JOELSON PEREIRA SANTOS vulgo "NARIGA", ADJANE NASCIMENTODE SOUZA vulgo "JANE", GERSON NEI REIS CRUZ vulgo "GORDO" ou "CAGÃO", JOILTON PEREIRA DA SILVA, TATIANA SANTOS DE JESUS vulgo "TATI", LUCAS ALVES MENEZES e EDNEI FERREIRA COSTA, dando-os como incursos nas penas dos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, por supostamente praticarem o delito de tráfico de drogas e associarem-se para realizar o tráfico, e ainda, o réu RAUDINEY NASCIMENTO DOS SANTOS DE JESUS como incurso também na circunstância agravante prevista no art. 40, inciso III, do mesmo Diploma Legal, bem como o réu RAIMUNDO MAGNO DOS SANTOS COSTA como incurso também na prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03.

Narra a denúncia, nos termos relatados na sentença de id 24204372, que:

[...] mediante portaria e também por auto de prisão em flagrante, policiais foram instaurados a apurar os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico na região do Subúrbio Ferroviário, Nesta, especialmente nos bairros Paripe e Periperi, em razão das delações ofertadas pela população local através do serviço de disque-denúncia, bem como pelas investigações de campo realizadas e os fatos violentos ocorridos nessa região documentadas pela equipe policial.

Aduz o Parquet que tendo em vista a dificuldade da polícia em obter provas mais robustas sobre o envolvimento dos denunciados nos delitos imputados, alegando o nível organizacional do grupo e o temor da comunidade em oferecer maiores informações, instaurou—se a Operação Policial denominada "Orla II", tendo havido o deferimento por esse MM Juízo aos requerimentos da realização de interceptação telefônica, prisão temporária e ordens de busca e apreensão.

De acordo com o órgão ministerial, com a análise das escutas telefônicas foi possível notar as tratativas e articulações dos réus para a prática do tráfico de drogas na localidade supramencionada. Verificou—se, ademais, que os réus se organizavam em um grupo destinado a prática de atividades ilícitas, tendo como líderes os réus JOSEILTON e RAIMUNDO. Segundo a

exordial, JOSEILTON controlava o grupo dentro da prisão ("intramuros") e RAIMUNDO, tido como "sócio", administrava a empreitada em liberdade ("extramuros").

Informa também que o denunciado JOSENILTON, embora custodiado na Penitenciária Lemos de Brito, mantinha contato com os integrantes do grupo por meio telefônico. Com isso, o réu JOSENILTON dava ordens aos demais, determinava os locais onde seriam comercializadas, transportadas e armazenadas as drogas, organizava a arrecadação do dinheiro obtido com a comercialização das substâncias ilícitas, dentre outras ações. Consta, ainda, que em razão da sua liderança, JOSENILTON fora convidado para participar da facção criminosa denominada "PCC" "Primeiro Comando da Capital" por outro interno da Penitenciária, conhecido como "Alister".

Quanto aos demais denunciados, menciona o Ministério Público que esses integravam a associação em sintonia e de forma estruturada, atuando em território específico e inclusive se comunicavam por meio de códigos, substituindo o nome das drogas por outras palavras com a finalidade de dificultar a atividade policial para reprimir tais práticas.

De acordo com as investigações, o denunciado RAUDINEY era parceiro do réu JOELSON e traficante da localidade conhecida como "Bate Coração", Paripe; a ré CRISTIANE armazenava as drogas a serem comercializadas em Paripe, recebendo como contraprestação vantagens pecuniárias e suporte financeiros para o seu sustento; o denunciado JEAN era gerente do réu RAIMUNDO e resgatava o dinheiro das "bocas de fumo" (localidades específicas onde há o intenso tráfico de drogas), bem como protegia esse locais, realizava a segurança de RAIMUNDO e armazenava as drogas; o réu GEORGE realizava as tratativas de aquisição das drogas com RAIMUNDO e realizava contato direto com o réu JOSEILTON; os réus EDUARDO, RAILAN, LUIZ CARLOS, JOELSON, ADJANE, GERSON, JOILTON, TATIANE e LUCAS também integravam a associação, colaborando com a empreitada, havendo na denúncia alguns trechos das comunicações telefônicas que relacionavam a forma de atuação dos mesmos.

Quanto a materialidade, aduz o Parquet que ao ser deflagrada a operação Orla II, muitos mandados de buscas e apreensões foram realizados, tendo sido apreendido diversos petrechos relacionados aos delitos imputados aos réus, como drogas, produtos para a sua preparação e acondicionamento, balanças de precisão, dinheiro, documentos bancários, aparelhos eletrônicos e telefones celulares, veículos, armas de fogo, munições, todos listados e devidamente descritos na denúncia.

Consta ainda na peça vestibular que, em seus interrogatórios extrajudiciais, o réu RAIMUNDO assumiu ser traficante de drogas, informando que utilizava sua residência para depositar e embalar as substâncias ilícitas e ser proprietário de uma das armas de fogo apreendidas, bem como ser integrante da facção criminosa denominada "Caveira", apontando que o réu JEAN também é traficante; o réu JEAN, por sua vez, também assumiu a propriedade de uma das armas de fogo apreendida e informou possuir rixa com a facção criminosa denominada "CP" "Comissão da Paz", apontando que "CAMARÃO" (vulgo do réu RAIMUNDO) e "LULINHA" (vulgo do réu LUIZ CARLOS) são traficantes; a ré CRISTIANE informou que guarda as drogas do réu GERSON em sua residência, local onde as substâncias são fracionadas para comercialização emtroca de ajuda; o

denunciado RAUDINEY informou vender cocaína na Rua do Colégio Edson (próximo ao Mirante Barroso, Paripe), assumindo fazer parte de uma facção criminosa a qual não declinou o nome e que "LULINHA", "CAMARÃO" e "NARIGA" (vulgo do réu JOELSON) traficam no bairro de Paripe, sendo que "CAMARÃO" comandava a mencionada localidade; o denunciado EDNEI afirmou que praticava a função de "olheiro" (pessoa responsável por avisar aos traficantes a presença dos policiais na região) para o traficante, ora réu, "BONITEX" (vulgo de RAUDNEY) e que esse traficante também é parceiro de "NARIGA", traficante da localidade "Bate Coração" juntamente com os réus LUIZ CARLOS e RAILAN, sendo os traficantes, ora réus RAIMUNDO e JOSEILTON, comandantes do tráfico.

Em decisão de id 24203975, em razão de não terem sido todos os denunciados devidamente notificados, a ação penal foi desmembrada, permanecendo nestes autos aqueles que já haviam apresentado defesa prévia, quais sejam, GEORGE HENRIQUE SOUZA DE ANDRADE, GERSON NEI REIS CRUZ, CRISTIANE FERREIRA CARVALHO, EDUARDO JOSÉ SANTOS CERQUEIRA e LUCAS ALVES MENEZES.

A denúncia foi recebida no dia 05 de outubro de 2015, em relação aos Acusados GEORGE HENRIQUE SOUZA DE ANDRADE, GERSON NEI REIS CRUZ, EDUARDO JOSÉ SANTOS CERQUEIRA e LUCAS ALVES MENEZES, tendo sido rejeitada em relação à Acusada CRISTIANE FERREIRA CARVALHO, em razão da existência de litispendência, consoante decisão de id 24204105, oportunidade em que foram revogadas as prisões preventivas dos Acusados.

Sentença de extinção de punibilidade do Acusado GERSON NEI REIS CRUZ, em razão do seu falecimento (id 24204174).

Encerrada a instrução processual, a MM. Magistrada a quo, julgou PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na denúncia e condenou GEORGE HENRIQUE SOUZA DE ANDRADE, EDUARDO JOSÉ SANTOS CERQUEIRA e LUCAS ALVES MENEZES, como incursos nas sanções previstas no art. 35 da Lei nº 11.343/06 e, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, absolveu—os da prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Foi fixada, para cada um dos acusados, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, associada à pena pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos e, ao final, considerando que os Acusados encontravam-se soltos, concedeu-lhes o direito de recorrer em liberdade.

Inconformados, os Acusados interpuseram Recurso de Apelação, nos id's 24204379 (GEORGE HENRIQUE SOUZA DE ANDRADE) e 24204387 (EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS CERQUEIRA e LUCAS ALVES MENEZES).

Em suas razões recursais (id 28434147), a Defesa de GEORGE HENRIQUE SOUZA DE ANDRADE pugna pela absolvição do Apelante, sustentando que a Denúncia é genérica, imprecisa e absurda, pois não individualiza as condutas, bem como não há nos autos prova suficiente capaz de atestar o animus associativo.

Afirma haver discordância entre os elementos constitutivos da denúncia e no requerimento de condenação, aduzindo que o próprio órgão ministerial

requereu a absolvição do réu, no que tange a conduta tipificada no art. 35, por inexistirem elementos mínimos para condenação.

Sustenta não haver provas judiciais capazes de sustentar um édito condenatório e que a confissão obtida na fase do inquérito policial não deve ser tratada de forma isolada e não deve ser considerada pelo Juízo primevo. Aduz, ainda, que deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, na medida em que a defesa e o réu, vem demonstrando a mácula perpetrada pelos policiais com único e exclusivo intuito de tentar buscar uma condenação do réu baseada em INVERDADES, ao qual não conseguirá.

Subsidiariamente, requer a concessão ao Acusado do direito de recorrer em liberdade, a detração do tempo de pena cumprido preventivamente e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

A Defesa de EDUARDO JOSÉ SANTOS CERQUEIRA e LUCAS ALVES MENEZES, em suas razões recursais (id 24976830), pleiteia, preliminarmente, a nulidade da interceptação telefônica por ausência de degravação integral dos diálogos interceptados, o que representaria uma afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Outrossim, pugna, também, pela nulidade das interceptações por ausência de perícia nos áudios obtidos, uma vez que não foi realizado exame comparativo de voz, não havendo laudo pericial que comprove que os trechos das degravações são autênticos.

No mérito, requer a absolvição dos Acusados, alegando insuficiência probatória capaz de comprovar a autoria delitiva. Afirma que os depoimentos prestados pelos policiais têm valor probante reduzido, sendo inaptos a conduzir a um édito condenatório, só tendo a sua admissibilidade reconhecida quando corroborados por outros relatos presenciais, de pessoas comuns, o que não veio a ocorrer no caso em tela.

Afirma não haver prova judicial que revele a atuação delituosa dos Apelantes, salientando que a condenação foi pautada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o procedimento do inquérito policial, não ratificados em juízo.

Afirma não haver nos autos a demonstração de permanência ou estabilidade da suposta traficância que seria exercida pelos Apelantes e demais denunciados, estando ausente o animus associativo, sendo, portanto, absurda a condenação referente ao crime previsto no art. 35 da Lei n° 11.343/2006.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifesta—se pelo desprovimento dos Recursos interpostos pela Defesa (id 29499393).

Abriu—se vista à Procuradoria de Justiça que opinou, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Sônia Maria da Silva Brito, pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos interpostos (id 30261083).

É o Relatório.

Salvador/BA, 25 de julho de 2022.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0335446-85.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: GEORGE HENRIQUE SOUZA DE ANDRADE e outros (2)

Advogado (s): VITOR DIAS UZE DA SILVA, ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Do exame dos autos, percebe—se que os Acusados GEORGE e EDUARDO foram intimados do teor da sentença, por meio do Whatsapp, respectivamente, nos dias 03/11/2021 (id's 24204382/383) e 12/11/2021 (id's 24204384/385). O mandado do Acusado LUCAS retornou sem proveito, mas como responde ao processo em liberdade e tem defensor constituído nos autos, a MM Juíza a quo considerou—o como intimado do teor da sentença, por meio da sua Defesa, nos moldes do art. 392, inciso II, do CPP (id 24204390). Por sua vez, os advogados foram intimados, por meio de publicação disponibilizada

no DJe, no dia 26/10/2021 (id 24204378). O Recurso de George foi interposto no dia 30/10/2021 (id 24204379) e o de EDUARDO e LUCAS, no dia 17/11/2021 (id 24204387), restando assentadas as suas tempestividades.

Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente, impõe—se o conhecimento dos Recursos interpostos.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA NULIDADE PROCESSUAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA ARGUIDA POR GEORGE HENRIQUE SOUZA DE ANDRADE

Dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá—lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Assim, são requisitos da inicial acusatória: a exposição do fato criminoso (o que inclui a descrição de todas as circunstâncias pertinentes), a qualificação do acusado (ou dos acusados) ou os esclarecimentos pelos quais se faça possível identificá—lo (s), a classificação do crime e o rol de testemunhas (quando tal prova se fizer necessária), que, se não preenchidos acarretam a sua rejeição, nos termos do art. 395 do CPP: A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I — for manifestamente inepta; II — faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III — faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Em análise da peça inicial acusatória, acostada nos id's 24202900/917 e 24202968, nota—se que não foi apresentada uma imputação genérica nem tampouco abstrata dos fatos, conforme alegado pelo Apelante. Ao contrário, o membro do Parquet imputou aos Acusados, de forma individualizada, a existência dos crimes a eles imputados e os seus eventuais envolvimentos, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo—lhes plenamente garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no entendimento de que ocorre a preclusão da alegação de inépcia da denúncia após a sentença condenatória ser proferida. Confira-se os seguintes julgados no mesmo sentido:

2. De acordo com a jurisprudência desta Suprema Corte, a superveniência do édito condenatório prejudica o exame da tese defensiva da falta de justa causa e preclusa a alegação de inépcia da denúncia quando suscitada após a sentença penal condenatória ser exarada. Precedentes. (STF – HC: 104447 BA – BAHIA 9930878-83.2010.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 12/09/2017, Primeira Turma)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. TESE SUPERADA. PECA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E

DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, tornase prejudicada a alegação de inépcia da inicial acusatória com a prolação da sentença condenatória, porquanto durante a instrução processual foi garantido à parte o pleno exercício da ampla defesa e contraditório. 2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstância que permite o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. [...]

(STJ – AgRg no AREsp: 1465998 DF 2019/0073434-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/08/2020, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020). (Grifos acrescidos).

Assim, rejeito a preliminar aventada.

2.2. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NOS ÁUDIOS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Sabe-se ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, por ausência de previsão na Lei nº 9.296/1996, especialmente quando estas podem ser aferidas por outros meios de provas.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NULIDADES. INTIMAÇÃO. EXPEDIÇÃO PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA. DIREITO DE PRESENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

V – Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas por meio das interceptações telefônicas, o que afasta a alegação de nulidade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 445.823/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018). (Grifei).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PERÍCIA FONOGRÁFICA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. (...).

2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal.

- [...] A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296 6/1996. (HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)
 3. No caso, o Magistrado indeferiu o pedido de perícia fonográfica de interceptação telefônica, justificando que a identificação do paciente já estava provada por outros meios, além de que sua voz estava sendo
- interceptação telefônica, justificando que a identificação do paciente já estava provada por outros meios, além de que sua voz estava sendo monitorada e foi reconhecida pelos policiais, fatores que tornam, realmente, desnecessária a prova pericial para identificação da voz. Ficou claro também que o conteúdo da conversa da interceptação telefônica referia—se ao tráfico de drogas, já que não só os policiais ouviram que o paciente determinara a um dos comparsas que retirasse a droga de sua chácara para não ser vista pela polícia, como também o próprio comparsa confirmou o que ocorrera.
- 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 453.357/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018). (Grifo nosso).

A transcrição das interceptações telefônicas configura—se como prova documental e não como prova pericial, razão por que são legítimos os procedimentos nos quais as transcrições são levadas a efeito diretamente por policiais sem o concurso de peritos do Instituto de Criminalística.

A Lei nº 9.296/1996, em seu art. 6º, § 1º, ao determinar a transcrição das gravações, não menciona tratar—se de exame pericial ou que deva ser realizada, necessariamente, por peritos, in verbis:

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

Há de se destacar que a transcrição das interceptações telefônicas nada mais é do que um procedimento em que as gravações obtidas são documentadas, reproduzindo-se para o papel o que foi dito por telefone, o que não requer conhecimentos especializados, podendo ser perfeitamente executado por qualquer pessoa dotada do sentido da audição e alfabetizada.

Assim, prescindindo de conhecimentos técnicos especializados para a fixação por escrito das gravações captadas durante as diligências e, sendo prescindível a realização de perícia nas vozes interceptadas, afasto a preliminar de nulidade arguida nesse sentido.

2.3. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS

No que tange à alegação da Defesa de nulidade por ausência de degravação integral dos diálogos, ao afirmar que a utilização apenas dos trechos que interessam ao Órgão Acusador implica em afronta aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, destaco que, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.296/1996, [n]o caso de a diligência

possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

Ao interpretar o referido dispositivo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.69BA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimentos dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa, o que se evidencia nesta hipótese, não havendo comprovação de que foi negado acesso à Defesa das mídias correlatas à interceptação telefônica.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPCÃO ATIVA E PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 5º DA LEI 9.296/96. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. PRESCINDIBILIDADE. CONEXÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 317 DO CP. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO § 1º, DO ART. 317 DO CP. FUNCIONÁRIO QUE DEIXOU DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A complexidade dos fatos investigados, com grande número de integrantes, autoriza a renovação do prazo da interceptação telefônica, por mais de uma vez, porquanto lastreada em decisão fundamentada na sua necessidade, não configurando ofensa ao art. 5º da Lei 9.296/96 (ut, REsp n. 1482076/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 10/4/2019) 2. É assente nesta Corte o entendimento de ser desnecessária a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei 9.296/1996 não faz qualquer exigência nesse sentido, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não ser possível reconhecer a conexão ou a continência entre duas ações penais, afastando as conclusões das instâncias ordinárias, quando tal providência demandar a análise aprofundada de todo conjunto fático-probatório. 4. "É legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade em razão da modalidade de cargo público ocupado, não se confundindo com a elementar com funcionário público do tipo penal, por denotar maior reprovabilidade da conduta" (ut, AgRg no AREsp n. 1.195.418/ PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 29/10/2019) 5. "O crime de corrupção passiva é formal e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, sendo, pois, prescindível a efetiva realização do ato funcional. Com efeito, o ato de ofício constitui mera causa de aumento de pena, prevista no § 1º do aludido diploma"(ut, AgRg no Resp n. 1.374.837/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 10/10/2014) 6. Para que incida a referida majorante não se exige o recebimento da vantagem indevida. Precedente. 7. Agravo regimental não provido.

(STJ – AgRg no AREsp: 1389718 RS 2018/0285425–6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/12/2019, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2019). (Grifamos).

De fato, não se mostra razoável exigir, sempre e de modo irrestrito, a

degravação integral das escutas telefônicas, levando-se em consideração que em diversos casos, ante a complexidade dos fatos investigados, há milhares de horas de gravações, devendo, portanto, ser feita uma seleção daquilo que deva, realmente, constar dos autos, sendo dispensável a transcrição de tudo aquilo que seja irrelevante para a persecução criminal.

Assim carece de fundamentação a arguição da Defesa, razão por que rejeito a preliminar suscitada.

3. DO MÉRITO

As Defesas pleiteiam a absolvição dos Acusados, afirmando não haver nos autos provas suficientes a ensejar uma condenação, uma vez que não existem elementos suficientes capazes de comprovar o animus associativo.

Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância (STJ – HC: 399159 SP 2017/0106936-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/12/2017, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2017).

Outro não é o entendimento do doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

A característica da associação é a estabilidade do vínculo que une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venha a se concretizar. Por isso, por mais que o art. 35 da Lei de Drogas faça uso da expressão "reiteradamente ou não", a tipificação desse crime depende da estabilidade ou da permanência (societas sceleris), características que o diferenciam de um concurso eventual de agentes (CP, art. 29). (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal especial comentada: volume único. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador. JUSPODIVM, 2021. p. 1094.).

Na sentença, a MM. Magistrada a quo reconheceu a prática do crime de associação para o tráfico, fundamentando nos seguintes termos:

"Conforme consta nos autos, o Serviço de Inteligência da Polícia Civil, por meio do Departamento de Narcóticos (DENARC) e com a finalidade de apurar informações sobre a prática de delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico na região do Subúrbio Ferroviário de Salvador, especialmente nos bairros Paripe e Periperi, em razão das delações ofertadas pela população local através do serviço de disquedenúncia, bem como pelas investigações de campo realizadas e os fatos noticiados como violentos ocorridos nessa região e documentadas pela equipe policial, realizou—se a Operação Policial denominada "Orla II".

Com base na citada Operação, foi possível constatar que o líder do bando criminoso era o réu JOSEILTON DE JESUS MOURA vulgo "Jó", que comandava a súcia mesmo estando dentro do presídio. Para isso, contava com o réu RAIMUNDOMAGNO DOS SANTOS COSTA vulgo "CAMARÃO", que, gozando de liberdade, dedicava—se a organizar o grupo com base nas ordens dadas por JOSEILTON, para a efetiva comercialização das drogas na região supramencionada. Dessa

maneira, os referidos réus contavam com a participação de diversos indivíduos que também foram denunciados.

Há nos autos, tanto na fase investigativa como judicial constatação de que os réus JOSEILTON e RAIMUNDO, de fato, lideravam o grupo. O primeiro, dando ordens aos demais, ao determinar os locais onde seriam comercializadas, transportadas e armazenadas as drogas, bem como organizava a arrecadação do dinheiro obtido coma comercialização das substâncias ilícitas, dentre outras ações. O segundo, repassando as ordens do réu JOSEILTON e realizando as demais ações voltadas ao sucesso da empreitada, conforme verificado nos Inquéritos Policiais, nos Relatórios de Inteligência realizados durante a Operação Orla II e com a corroboração das informações em Juízo.

No entanto, com o desmembramento da ação penal, possui a presente apenas a finalidade de apurar a conduta dos réus GEORGE HENRIQUE SOUZA DE ANDRADE, EDUARDO JOSÉ SANTOS CERQUEIRA e LUCAS ALVES MENEZES, os quais foram tidos como integrantes do grupo na parte operacional, sendo verificado, após a análise detida dos autos, que a imputação é justa e verídica. Assim, foi possível vislumbrar a participação não eventual dos denunciados no vínculo associativo cuja principal finalidade era o comércio de substâncias ilícitas, sendo imperioso constatar que as fases investigativa, inquisitiva e acusatória, em conjunto, evidenciaram a prática do delito imputado.

A materialidade delitiva é demonstrada pelos Autos de Exibição e Apreensão (id's 24202988/990), que comprovam a existência de substâncias entorpecentes e arma de fogo em posse da associação, tendo as referidas substâncias sido atestadas por meio dos laudos de constatação (id's 24203024/027) e laudos definitivos (id's 24204055, 24204179/181), que constataram a presença de benzoilmetilecgonina e tetrahidrocanabinol (THC), substâncias proibidas pela Lista F-1 e F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.

Ademais, a quantidade, o local e a forma como as substâncias foram encontradas, além de certa quantia em espécie, caracterizam que estavam destinadas à comercialização, vide auto de exibição e apreensão (id's 24202988/990).

A autoria, por sua vez, é comprovada por meio de todo o manancial probatório colhido ao longo da persecução criminal. Com efeito, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, responsáveis pela investigação da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, aliados às circunstâncias que envolvem o fato delituoso, bem como o conteúdo das interceptações telefônicas, convergem de forma harmônica no sentido de que os Acusados mantinham associação estável e permanentemente para fins de narcotraficância, crime insculpido no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Os diversos relatórios de inteligência acostados aos autos, nos id's 24203392/403 (nº 10081), 24203488/543 (nº 9566), 24203582/627 (nº 9879), 24203645/673 (nº 10014), 24203706/732 (nº 089/2013), 24203737/765 (nº 8857), 24203773/807 (nº 9054), 24203825/866 (nº 9371), referentes às investigações realizadas no período de um ano (2013–2014), bem como as degravações das interceptações telefônicas, ratificam os termos da inicial acusatória e demonstram de forma cabal a participação dos Apelantes na

associação voltada para o tráfico de drogas. Veja—se o teor das gravações, consoante transcrições descritas na sentença de id 24204372:

Na degravação abaixo, nota—se que o denunciado GEORGE foi orientado por JOSEILTON (líder do grupo "intramuros") para entregar um dinheiro a uma mulher vulgo "GALEGA" para que a mesma entregasse a JOSEILTON no presídio, demonstrando o vínculo associativo entre eles:

Data da Chamada: 16/01/2014 Hora da Chamada: 22:28:00 Comentário: JÓ x GEORGE

Degravação: "... GEORGE comenta com JÓ, que D. JÚLIA ligou para ele, e que disse a ela que não conseguiu nada por enquanto ainda não, que está faltando algumas coisas. GEORGE conta que D. JÚLIA falou para ele ver, pois amanhã estará viajando, 'e que tem um bocado de coisas atrasadas' (pode está se referindo a quitação referente aquisição de drogas). (...) JÓ então diz que queria que a 'GALEGA' levasse um dinheiro. GEORGE diz que terá que fazer, que só está ainda com 'os trinta e oito' (quantia em dinheiro). (...) JÓ diz que daqui a pouco falará com a GALEGA, mas é só de uma hora em diante. GEORGE pergunta quanto é para ela (GALEGA) levar (supostamente levar para o presídio o dinheiro). JÓ recomenda que GEORGE dê a GALEGA uns trinta reais (supostamente pelo serviço de entrega do dinheiro do presídio a JÓ), pois ela 'paga pau' (vexame), pois não entra dinheiro com facilidade, tendo que colocá—los nas partes íntimas. GEORGE diz saber. JÓ complementa afirmando que dê a ela trinta reais, mais cento e cinquenta dele (de JÓ)..."

Telefone do Alvo: 55 (71) 83806604 Telefone do Interlocutor: 7182571789

Infere—se que George também era responsável pela distribuição dos entorpecentes e os adquiria com o réu JEAN DO NASCIMENTO MARQUES, mediante autorização de "CAMARÃO" (vulgo do réu Raimundo, o líder "extramuros"):

Data da Chamada: 24/07/2014 Hora da Chamada: 17:42:00 Comentário: CAMARÃO x JEAN

Degravação: "... JEAN diz que GEORGE ligou duas vezes. CAMARÃOmanda dá 5G (pode ser cinco grama) para GEORGE. JEAN pergunta se no dinheiro. CAMARÃO

responde negativamente (...)".
Telefone do Alvo: 55 (71) 85271942

Telefone do Interlocutor: 7186873562

Data da Chamada: 24/07/2014 Hora da Chamada: 17:44:00 Comentário: CAMARÃO x GEORGE

Degravação: "... GEORGE pergunta se CAMARÃO falou com ELE (JEAN). CAMARÃO

diz que falou agora. GEORGE agradece." Telefone do Alvo: 55 (71) 85271942

Telefone do Interlocutor: 55 (71) 86022823

Data da Chamada: 24/07/2014

Hora da Chamada: 17:55:00 Comentário: CAMARÃO x GEORGE

Degravação: "...GEORGE pergunta se é a bruxa (qualidade da droga). CAMARÃO responde afirmativamente e diz que ela é a 3D. GEORGE pergunta se precisa

misturar um pouco. CAMARÃO diz que pode misturar um pouco. (...)"

Nessa, verifica—se que as drogas negociadas por George são fornecidas por Camarão e/ou "Jó" (vulgo do réu JOSEILTON), onde o mesmo informa a JOSEILTON que vai cobrar o dinheiro do fornecimento dos entorpecentes:

Data da Chamada: 22/07/2014 Hora da Chamada: 18:13:00 Comentário: GEORGE x JÓ

Degravação: "... GEORGE diz que LETIANE do carro queria falar com JÓ para pegar um negócio e material (pode ser droga). JÓ diz que só sexta (...) e pede para GEORGE colocar um crédito. (...) GEORGE diz que está correndo atrás de dinheiro; que está esperando o cara passar lá porque liga e ele não atende; que vai começar a fazer as cobranças ai eles (devedores) irão achar ruim. (..)"

Telefone do Alvo: 55 (71) 86022823 Telefone do Interlocutor: 7187652822

Observa-se, aqui, o acerto de detalhes sobre negociações das substâncias ilícitas e a informação de que o réu George manipula as drogas que fornece:

Data da Chamada: 22/07/2014 Hora da Chamada: 18:47:00 Comentário: GEORGE x HNI

Degravação: "... HNI diz que quer 5. GEORGE diz que vai chegar lá. HNI pergunta se GEORGE está em PERIPERI e vai lá com DACO. GEORGE diz que está em PARIPE e pergunta aonde HNI está. HNI diz em casa. GEORGE diz que liga

quando chegar perto de HNI...". Telefone do Alvo: 55 (71) 86022823 Telefone do Interlocutor: 7188795921

Data da Chamada: 22/07/2014 Hora da Chamada: 18:49:00 Comentário: GEORGE x HNI

Degravação: "... GEORGE pede para HNI levar um pouco de ROYAL. HNI concorda. GEORGE diz que embalagem tem lá e só falta o ROYAL..."

Telefone do Alvo: 55 (71) 86022823 Telefone do Interlocutor: 7186590181

Data da Chamada: 22/07/2014 Hora da Chamada: 20:03:00 Comentário: GEORGE x ELISMAR

Degravação: "... ELISMAR pergunta se tem alguma coisa. GEORGE diz que daqui a meia hora que está esperando. ELISMAR questiona. GEORGE diz que está todo mundo aguardando e pergunta se o número é de ELISMAR. ELISMAR

diz que é do 'brother'. GEORGE diz que ligará para ELISMAR e pede para ELISMAR ir na rua do KIDELICIA. ELISMAR concorda e diz que é duas. GEORGE pergunta se duas. ELISMAR concorda. (...) GEORGE diz que pode ir que tem."

Telefone do Alvo: 55 (71) 86022823 Telefone do Interlocutor: 7188570577

Data da Chamada: 23/07/2014 Hora da Chamada: 13:17:00 Comentário: GEORGE x HNI

Degravação: "...GEORGE diz que HNI tem que emprestar R\$ 2,40 para comprar o ROYAL (marca de fermento químico em pó comumente misturado comcocaína) e ir lá transformar ela (misturar a droga). HNI pergunta se GEORGE não fez ainda e diz que pensou que GEORGE tinha feito ontem à noite. GEORGE diz

que não fez porque ele não deu lá" Telefone do Alvo: 55 (71) 86022823 Telefone do Interlocutor: 718511352

Data da Chamada: 23/07/2014 Hora da Chamada: 16:25:00 Comentário: GEORGE x CABEÇÃO

Degravação: "... GEORGE diz que ligou ontem. CABEÇÃO questiona. GEORGE diz que ligou e CABEÇÃO pode olhar a chamada perdida. CABEÇÃO diz que pegou umas 4 em PERIPERI e que foi lá com os caras. GEORGE diz que não tinha como porque não tinha preparado, que estava fechada. CABEÇÃO diz que é

para fazer a mistureba. GEORGE concorda (...)"

Telefone do Alvo: 55 (71) 86022823 Telefone do Interlocutor: 7187811830

Data da Chamada: 23/07/2014 Hora da Chamada: 19:38:00 Comentário: GEORGE x HNI

Degravação: "... GEORGE diz que se alguém conhecido quiser algo (possivelmente droga) para HNI colocar pra ele (GEORGE). HNI não entende. GEORGE diz que está com o negócio na mão e se alguém quiser para HNI indicar GEORGE. HNI diz que daqui a pouco está no KIDELICIA e pergunta aonde GEORGE está. GEORGE diz que está no BAR DE SR AUGUSTO. HNI diz que qualquer coisa manda ir ver lá."

Telefone do Alvo: 55 (71) 86022823 Telefone do Interlocutor: 7185233174

Já, os trechos a seguir expostos demonstram a função de 'jóquei' (pessoa responsável por ficar no ponto de venda de drogas comercializando as substâncias diretamente aos usuários) atribuída ao réu GEORGE:

Data da Chamada: 17/05/2014 Hora da Chamada: 01:05:00 Comentário: GEORGE x HNI

Degravação: "... HNI pergunta se GEORGE está na rua. GEORGE confirma. HNI pergunta se 'um a um ou zero a zero' (supostamente se está comdrogas ou não). GEORGE diz que tem (supostamente está com drogas), mas que 'o

negócio' não chegou hoje não, que ele pegou 'uma comercial' (droga já misturada supostamente). HNI queixando—se, pede que GEORGE indique alguém que esteja com 'um' (pode ser drogas sem mistura). (...) HNI indagas se o sacaninha de Tubarão tem. GEORGE pergunta qual, se é o de São Tomé. HNI diz que é CARECA. GEORGE diz que só HNI ligando para ele para saber se tem. HNI pergunta se ele (CARECA) tem de cinco daquela. GEORGE manda que HNI lique para ele..."

Telefone do Alvo: 55 (71) 86022823 Telefone do Interlocutor: 7188341140

Após, o réu GEORGE entra em contato com CAMARÃO para solicitar drogas:

Data da Chamada: 20/05/2014 Hora da Chamada: 17:44:00

Comentário: GEORGE x CAMARÃO Degravação: "... GEORGE diz a CAMARÃO, que está com cento e oitenta em mãos, e que alguém que ficou de lhe dá cento e cinquenta, está vindo ainda. GEORGE pede a CAMARÃO que se este puder adiantar umas dez (porção de drogas supostamente), que ele deixaria esses cento e oitenta lá e que pegaria esse dinheiro e depois, e levaria, indagando se tem como. CAMARÃO responde negativamente. (...) CAMARÃO justifica que está com 'pouca coisa lá' (drogas supostamente). GEORGE então sugere que ele coloque cinco (pode ser cinco porções ou grama). CAMARÃO assente. GEORGE diz que já está indo pra lá. CAMARÃO indica que é na praça mesmo (do Alto da Igreja de São Tomé de Paripe)..."

Telefone do Alvo: 55 (71) 86022823 Telefone do Interlocutor: 7182571942

Após a negociação, o réu GEORGE comunica—se com JEAN para que o mesmo despache a droga em São Tomé de Paripe:

Data da Chamada: 20/05/2014 Hora da Chamada: 17:49:00 Comentário: GEORGE x JEAN

Degravação: "... GEORGE cumprimenta JEAN, e em seguida pergunta se 'Chupão' (refere—se a CAMARÃO) falou com ele (refere—se ao fato de separar a droga supostamente). JEAN confirma. GEORGE diz que já está perto. JEAN pede que espere..."

Telefone do Alvo: 55 (71) 86022823 Telefone do Interlocutor: 557186873562

Data da Chamada: 20/05/2014 Hora da Chamada: 17:55:00 Comentário: GEORGE x JEAN

Degravação: "... GEORGE diz que já está na praça. JEAN diz que já vai

sair..."

Telefone do Alvo: 55 (71) 86022823 Telefone do Interlocutor: 557186873562

Nota-se, ademais, que o fato do denunciado GEORGE ser usuário de drogas não impede que o mesmo esteja associado para a prática do tráfico de substâncias ilícitas, sendo de notório conhecimento que muitos indivíduos se envolvemcom a prática de ilícitos justamente para sustentar o vício, ficando evidente nos trechos a seguir destacados:

Data da Chamada: 22/05/2014

Hora da Chamada: 16:17:00 Comentário: GEORGE x CAMARÃO

Transcrição: "... GEORGE pede que CAMARÃO fale com JEAN que ele vai pegar

'cinco' (pode ser porção ou grama) no dinheiro. CAMARÃO assente..."

Telefone do Alvo: 55 (71) 86022823 Telefone do Interlocutor: 7182571942

Data da Chamada: 23/05/2014 Hora da Chamada: 01:35:00 Comentário: GEORGE x HNI

Transcrição: "... GEORGE diz que está em ADILSON ainda 'no corre', e por enquanto nada, e que só irá para casa quando fizer. HNI diz que não está entendendo nada. (...) GEORGE diz que o coroa não chegou com o dinheiro, mas que está no local. HNI pergunta quem é esse cara. GEORGE diz que é o cara da Cocisa. (...) HNI conta que alguém lhe falou que GEORGE está todo enrolado. GEORGE contesta, diz que estava, mas que está 'se desenrolando'. (...) HNI cobra seu dinheiro a GEORGE. GEORGE justifica dizendo que está na 'pista ainda' que só irá pra casa quando pegar o dinheiro de HNI. ... HNI pergunta quanto GEORGE tem em mãos. GEORGE diz que não saiu nada, que está com cento e setenta ainda. (...) HNI chateado, diz que não irá fazer nada (ameaça) com GEORGE, pela consideração que tem a ele, mas que, se ele fosse outro cara, não ia querer nem mais o dinheiro. HNI continua falando que GEORGE não é um cara homem. HNI diz que não está oprimindo GEORGE, que não é oprimidor, que é PCC. (...) HNI pede que GEORGE veja o que faz..."

Telefone do Alvo: 55 (71) 86022823 Telefone do Interlocutor: 7188081833

Na degravação seguinte, verifica—se o réu GEORGE negociando com"JANE" (vulgo da ré ADJANE NASCIMENTO DE SOUZA) uma possível entrega de drogas:

Data da Chamada: 28/02/2014 Hora da Chamada: 21:32:00 Comentário: JANE x GEORGE

Degravação: "... Após cumprimentos, GEORGE identifica—se como o parceiro de Jó, e conta que este mandou ligar para JANE, a fim de que ela pegue 'a calça' (refere—se supostamente a droga). JANE justifica, alegando que não está na Boca do Rio. GEORGE pergunta onde JANE está. JANE diz não ter entendido e GEORGE pergunta se JANE está próximo a Boca do Rio. JANE pergunta se não tem como deixar para amanhã. GEORGE então diz que vai ligar para ele (Jó), e dará o retorno a JANE. Por fim, JANE concorda..."

Telefone do Alvo: 55 (71) 83547055

Telefone do Interlocutor: 55 (71) 82571789

Data da Chamada: 28/02/2014 Hora da Chamada: 21:32:00 Comentário: JANE x GEORGE

Degravação: "... GEORGE diz a JANE que é para deixar para amanhã mesmo, pois também não estava querendo 'nesses horários' (refere—se supostamente a apanha da droga). Prossegue falando que esse número é dele, citando seu nome, e acrescentando que o outro com final 23 é dele também, da operadora OI. (...) GEORGE fala que também tem 'um 75 que MICHEL ligou, que vai cair claro recado'. Acrescenta ser este número o do motorista (supostamente

transportador). GEORGE diz que amanhã depois de meio-dia, ligará para JANE para combinar. JANE assente..."

Telefone do Alvo: 55 (71) 83547055

Telefone do Interlocutor: 55 (71) 82571789

Por sua vez, é possível verificar também a participação do réu EDUARDO vulgo "GALEGO" na súcia, o qual possuía a função de avisar a proximidade dos policiais ("olheiro") e a realizar o transporte das drogas ("mula"). Vale anotar que o termo "mula" é comumente utilizado para descrever a função atribuída à pessoa que realiza o transporte das drogas de umdeterminado local para outro, com a finalidade de distribuir o material ilícito para regiões mais abrangentes, geralmente visando a prática do pequeno tráfico e com isso dificultar a atuação estatal no impedimento do comércio ilícito de substâncias proscritas.

Em seu interrogatório na Delegacia, o denunciado EDUARDO, à fl. 66, informou que conhecia "Camarão" em razão de já ter adquirido drogas para consumo próprio com o mesmo, qual seja, a cocaína. Informou, porém, que nunca realizou o tráfico de drogas, bem como aduziu desconhecer os demais integrantes.

Em Juízo, o réu tornou a negar os fatos narrados na denúncia, informando que não conhecia os demais acusados antes de ser preso; que nunca prestou qualquer favor a nenhum dos demais acusados; que também não conversou por telefone com os demais acusados; que não conhecia qualquer pessoa apelidada por" Camarão "ou" Jô "; que, no dia dos fatos, estava em sua residência, quando, por volta das 6h da manhã, chegaram policiais com mandados para falar com o interrogado; que os policiais revistaram sua residência, mas nada de ilícito foi encontrado; que nada foi apreendido na residência do interrogado; que, posteriormente, foi conduzido à delegacia, onde prestou depoimento; que não sofreu agressões; que após 28 dias de prisão, foi levado para assinar alguns papeis e depois retornou à cela, onde permaneceu por mais 25 dias; que nunca conversou com Raimundo Magno, nem Cristiane ou George; que já foi preso antes acusado de furto; que tem celular, (71) 98537–5529; que, antes deste, teve um celular que foi apreendido pelos policiais fls. 1365/1366.

Ocorre, porém, que com base nas transcrições das interceptações telefônicas, consta que o réu EDUARDO mantinha vínculo associativo com a finalidade de realizar o tráfico de drogas com os demais réus, conforme se verifica abaixo, no qual o denunciado se comunica com o líder extramuros do bando criminoso:

Data da Chamada: 24/07/2014 Hora da Chamada: 09:39:00 Comentário: CAMARÃO x GALEGO

Degravação: "... GALEGO pergunta se CAMARÃO conseguiu agilizar. CAMARÃO responde negativamente e diz que vai pegar hoje. GALEGO se oferece para realizar o serviço. CAMARÃO pergunta que horas. GALEGO diz que a hora que CAMARÃO quiser. CAMARÃO diz que onze horas. GALEGO diz para CAMARÃOmudar o horário porque falou pelo telefone (teme interceptação). GALEGO diz que vai nesse horário e pergunta se precisa passar lá embaixo. CAMARÃO responde negativamente e diz que é direto. (...) GALEGO diz que do negócio que levou para CAMARÃO, que tem 23 reais se serve para ele (parece oferecer possivelmente 23 gramas de drogas). CAMARÃO pergunta quanto é. GALEGO diz que é barato e acertampessoalmente. CAMARÃO concorda. GALEGO

diz que já tem muito tempo com esse negócio na mão (possivelmente droga) e por isso confessa que está pedindo 400 contos e se por acaso CAMARÃO não quiser, vai devolver ao camarada (dono da droga). CAMARÃO pergunta se 23. GALEGO concorda e diz que é 23 ou 27 (pode ser 23 ou 27 gramas de crack). CAMARÃO diz que está no preço, que é o preço certinho. GALEGO assente. CAMARÃO diz que 25 é 450. GALEGO diz que acha que é 23 ou 27. CAMARÃO diz que só se for amanhã, por que hoje só tem a moeda (dinheiro) de eles irem pegar o negócio lá (...)

Telefone do Alvo: 55 (71) 85271942 Telefone do Interlocutor: 7187782654

Data da Chamada: 02/07/2014 Hora da Chamada: 11:02:00 Comentário: CAMARÃO x GALEGO

Degravação: "... GALEGO diz que já está chegando. CAMARÃO pergunta se do

lado de lá. GALEGO diz que está no caminho. (...)".

Telefone do Alvo: 55 (71) 85271942 Telefone do Interlocutor: 7186833084

Data da Chamada: 02/07/2014 Hora da Chamada: 13:29:00 Comentário: CAMARÃO x GALEGO

Degravação: "... GALEGO pergunta se na casa ou no fim. CAMARÃOdiz que na casa. GALEGO agradece e se coloca à disposição. CAMARÃO aconselha a GALEGO

não 'embruxar'. GALEGO ri. CAMARÃO diz que quer ir amanhã novamente.

GALEGO diz que então vai começar logo cedo e vai dormir.

Telefone do Alvo: 55 (71) 85271942 Telefone do Interlocutor: 7187782654

Data da Chamada: 02/07/2014 Hora da Chamada: 18:58:00 Comentário: CAMARÃO x GALEGO

Degravação: "...CAMARÃO diz que acha que amanhã irá fazer uma corrida e aconselha GALEGO a ficar na atividade que eles vão. GALEGO pergunta se é lá mesmo. CAMARÃO diz que é no RETIRO. (...) GALEGO pergunta se CAMARÃO empresta uma ARMA. CAMARÃO responde afirmativamente. GALEGO pergunta se pode ser hoje. CAMARÃO diz que só se GALEGO arrumar os caroços (munição) porque está vazio. GALEGO diz que o problema é esse. CAMARÃO diz que mandou para SHAKILA e mandou pegar neste instante. GALEGO diz que se der vazio é a mesma coisa como ele está agora. CAMARÃO concorda. (...)

Telefone do Alvo: 55 (71) 85271942 Telefone do Interlocutor: 7188409382

Ademais, conforme se verifica a seguir, "CAMARÃO" determina que "GALEGO" (vulgo do denunciado EDUARDO) pegue a quantia de mil reais com o réu JEAN para em seguida buscar drogas com "NEGONA" (vulgo da ré CRISTIANE FERREIRA CARVALHO). Após, o réu EDUARDO informa que já pegou o valor e está indo encontrar NEGONA:

Data da Chamada: 05/07/2014 Hora da Chamada: 12:50:00 Comentário: CAMARÃO x GALEGO

Degravação: "... CAMARÃO pergunta se dá para fazer uma viagem. GALEGO responde afirmativamente. CAMARÃO manda GALEGO ir lá emcima pegar JEAN, que é em PERIPERI na NEGONA, e ir pegar o negócio na mão da NEGONA. GALEGO concorda. CAMARÃO diz que não precisa ir com JEAN, que pode ir sozinho já que GALEGO conhece a NEGONA. GALEGO diz que é melhor. CAMARÃO diz para GALEGO pegar o dinheiro na mão de JEAN e ir pegar na mão de NEGONAe levar no 'S' (Simões Filho); que vai ter que cortar (fracionar) e mandar para lá. GALEGO diz que vai agora. CAMARÃO manda ir em JEAN pegar mil reais. GALEGO diz que está indo pegar agora.

Telefone do Alvo: 55 (71) 85271942 Telefone do Interlocutor: 7188409382

Data da Chamada: 05/07/2014 Hora da Chamada: 13:17:00 Comentário: CAMARÃO x GALEGO

Degravação: "... GALEGO diz que pegou lá agora e vai na NEGONA. CAMARÃO diz que vai dá o número da NEGONA. GALEGO diz que já tem gravado e se é outro. CAMARÃO diz que é esse mesmo e vai chegar (ligar) nela. GALEGO

concorda."

Telefone do Alvo: 55 (71) 85271942 Telefone do Interlocutor: 7188409382

Logo em seguida, há transcrições do diálogo entre "Camarão" e "Negona", o qual Camarão informa à mesma que o réu EDUARDO vai entregar uma quantia para ela e pegar a mercadoria:

Data da Chamada: 05/07/2014 Hora da Chamada: 13:19:00 Comentário: CAMARÃO x NEGONA

Degravação: "... CAMARÃO diz que o GALEGO ressuscitou. NEGONA diz que GALEGO ligou. CAMARÃO pede para NEGONA marcar com GALEGO; que GALEGO vai deixar mil reais na mão de NEGONA; que deu 600 neste instante a GERSON e

GALEGO vai deixar mil reais e NEGONA dá a mercadoria. (...)".

Telefone do Alvo: 55 (71) 85271942 Telefone do Interlocutor: 7186322773

Por conseguinte, quanto ao réu LUCAS, constata—se que esse era responsável pela venda direta das drogas, embora em Juízo tenha negado os fatos narrados na denúncia, aduzido desconhecer nem ter qualquer contato telefônico com nenhum dos acusados; que nunca ouviu falar de alguém conhecido por" Camarão "; que não chegou a ser preso e só chegou a ter conhecimento de seu envolvimento no processo pela internet e, então, procurou um advogado; que, há muitos anos, residiu no bairro de Paripe com sua mãe; que, até a presente data, não chegou a ser ouvido na delegacia; que nunca chegou a ser preso ou processado; que não é usuário de drogas; que possui celular de número: (71) 996131204; que já teve vários outros celulares antes desse, mas não se recorda dos respectivos números. Verifica—se, destarte, que o denunciado Lucas também possuía vínculo com os demais denunciados que tiveram o processo desmembrado para outros autos, a exemplo, os réus LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS, vulgo "Lulinha" e RAILAN DOS SANTOS ALVES, vulgo "Tinho", ambos integrantes da organização

investigada pela Operação Orla II, senão vejamos:

Data da Chamada: 29/08/2013 Hora da Chamada: 17:23:00 Comentário: LUCAS x LULINHA

Transcrição: "... LUCAS diz a LULINHA que LÚ (possivelmente Companheira de LUCAS) já está lá. LULINHA diz que tá ligado, que já está adiantando na entrada. LUCAS pergunta por TINHO. LULINHA diz que acha que TINHO desceu

para pegar dinheiro para dar a LÚ...". Telefone do Alvo: 55 (71) 82709242

Telefone do Interlocutor: 55 (71) 83620015

Data da Chamada: 30/08/2013 Hora da Chamada: 18:29:00

Comentário: CHUPADO (LUCAS) x LULINHA

Transcrição: "... LULINHA chama LUCAS de CHUPADO. LUCAS pergunta qual foi. LULINHA quer saber que horas mais ou menos a mulher vai passar por lá. LUCAS diz que ela só iria pela manhã, que está com o filhinho dela e que só pela manhã, acrescenta que já está na mão dela. LULINHA diz que então é melhor malocar...".

Telefone do Alvo: 55 (71) 82709242 Telefone do Interlocutor: 7184015251

Data da Chamada: 02/09/2013 Hora da Chamada: 10:26:00 Comentário: LUCAS x MNI (LÚ)

Transcrição: "... MNI chama LUCAS de AMADO e diz que tem três e oitocentos na mão de TINHO (dinheiro). LUCAS disse que falou com TINHO e que o mesmo disse que verá se vai inteirar mais. MNI diz que TINHO disse a ele que vai inteirar mais.

Telefone do Alvo: 55 (71) 82709242 Telefone do Interlocutor: 07182837826

Data da Chamada: 16/10/2013 Hora da Chamada: 18:44:00 Comentário: LUCAS x TINHO

Degravação: "... Após os cumprimentos, LUCAS inquire se TINHOjá viu lá e se pegou o dinheiro na mão (devedor). TINHO (que também pode ser RAILAN) responde que vai pegar na mão dele, que estaria somente aguardando ele (o devedor) lhe arrumar o dinheiro e diz que naquela hora os homens (policiais) invadiram lá. LUCAS responde que estava sabendo. TINHO explica que todavia não pegou ninguém..."

Telefone do Alvo: 55 (71) 88651636 Telefone do Interlocutor: 71 88274344

Nas degravações abaixo destacadas, aliás, fica evidente que o denunciado LUCAS possuía responsabilidade pela venda das drogas e prestação das contas, ao questionar à "TINHO" e a "HNI" (homem não identificado) sobre o valor das drogas que foram entregues:

Data da Chamada: 29/10/2013 Hora da Chamada: 13:36:00 Comentário: LUCAS x TINHO

Degravação: "... Após os cumprimentos, LUCAS reclama comTINHO que estava faltando quatrocentos (reais) daquela outra (remessa de drogas) e que ficou lá por isso mesmo e que nem estava lembrando. LUCAS diz que TINHO naquele momento estava começando a manguear (desorganizado). LUCAS acrescenta que foi faltando oitocentos (reais da prestação de contas da nova remessa) e que teria que esperar TINHO fazer para repor e que ELE (TINHO) precisaria ver o que ocorreu. TINHO assente. LUCAS retruca que TINHO poderia estar pensando que ELE (LUCAS) estaria de boa (financeiramente bem), mas que ele estava devendo a cabeça (dívida) aos outros (fornecedores). TINHO concorda. LUCAS reitera que já se foram quatrocentos e nesse momento mais oitocentos nessa brincadeira. TINHO responde que irá fazer (levantar a soma reclamada), mas que estava cabreiro, pois a mercadoria (droga) estava demorando muito de sair (difícil de vender a droga). LUCAS diz que não interessava e que o fato é que estava indo para lá (que a droga estava indo para as mãos de TINHO) se TINHO estava fazendo dinheiro, vendendo fiado ou pondo no nariz (cheirando a substância entorpecente), não importaria e que se zerou (vendido toda a remessa da droga) teria que ter o dinheiro.... (...)

Telefone do Alvo: 55 (71) 88651636 Telefone do Interlocutor: 71 88274344

Data da Chamada: 21/10/2013 Hora da Chamada: 09:02:00

Comentário: LUCAS x HNI Degravação: "... Após os cumprimentos, LUCAS pergunta se HNI já havia acordado. HNI diz que já e que estaria na rua. LUCAS inquire se HNI já havia acendido, queimado (baseado de maconha) nesse dia, HNI responde que ainda não. LUCAS pergunta como foi o corre (o resultado da venda das substâncias entorpecentes). HNI diz que estaria aguardando o pivete acordar para fechar e ver mais uma ponta, mas que já estava com mil e quinhentos (reais) ali e iria pegar outra parte na pista. LUCAS assente..."

Telefone do Alvo: 55 (71) 88651636 Telefone do Interlocutor: 71 88274344

Ademais, quando ouvidos em juízo, os Delegados da Polícia Civil Mauricio Cortes Moradillo (id's 24204249/250), Luiz Marcelo Queiroz Sampaio (id's 24204251/252) e Jackson Carvalho da Silva (id's 24204253/254) ratificaram os termos da Denúncia, corroborando com a tese acusatória, bem como com as provas produzidas na fase extrajudicial. Veja-se:

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DR. LUIZ MARCELO QUEIROZ SAMPAIO (id's 24204251/252): "(...) a operação Orla II foi iniciada pelo DR. Jackson Carvalho; que a operação tinha como objetivo combater o tráfico organizado na região do Subúrbio Ferroviário; que a operação teve início em maio de 2013 e foi deflagrada em junho ou julho de 2014; que a organização era liderada por um indivíduo conhecido por" Jó "; que" Jó "liderava de dentro do sistema presidiário; que tinha como importante gerente a pessoa de" Camarão "; que este tinha outros gerentes que lhes era subordinados a ex. de" Xaquila "," George "," Lulinha ", entre outros; que George era responsável pela prestação de contas dos valores, fracionava, distribuía e manipulava as drogas acrescentando" pó royal "para aumentar a quantidade

das drogas visando maiores lucros; que Lucas era um dos responsáveis pela venda direta de drogas a usuários e era subordinado a" Lulinha "; que Eduardo vulgo" galego ", transportava as drogas e era vinculado a Cristiane vulgo" Negona"; que soube da participação de Lucas, George, e Eduardo através das reuniões periódicas entre os delegados no antigo DENARC hoje DRACO, além dos relatórios de inteligência, os quais o depoente teve acesso; que reconhece os réus" Galego "e" George "presentes nessa audiência; que participou da formalização da operação, mas não foi o responsável pela prisão de" Eduardo "," George "e" Lucas "; que não se recorda se houve apreensão de material ilícito com os réus; que se recorda que na operação foram apreendidos drogas, armas de fogo, anotações referentes a comercialização de drogas, balança de precisão, material de embalagem bem como outros petrechos relacionados ao tráfico; que não se recorda se foi apreendido dinheiro; que após os fatos não soube de outras informações sobre os acusados; não foi até o local onde foi realizada a operação; que a sua função era formalizar os flagrantes dos indivíduos presos na operação (...)".

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DR. MAURICIO CORTES MORADILLO (id's 24204249/250): "(...) reconhece os réus presentes na audiência; que a investigação teve início sob a presidência do depoente; que através de notícias de colaboradores descobriu-se a atuação de" Jó "dentro do sistema prisional com o apoio de Raimundo Magno vulgo" camarão "; que foi feito um relatório de investigação; que através desse relatório foi solicitado a quebra de sigilo telefônico para investigar os fatos e instaurado inquérito policial; que um mês depois o depoente passou a coordenar a parte de inteligência do DENARC e esse inquérito especificamente passou a ser presidido pelo Dr. Jackson; que as investigações foram divididas pelo fato de ter muitos autos; que coube ao depoente fazer as investigações sobre Raimundo Magno" camarão "que estava solto e" Jó "; que tinha acesso a todos os relatórios confeccionados pela secretaria; que" Camarão "controlava as ações extra-muro; que isso ficou bastante claro no decorrer das investigações; que" Jó "de dentro do presídio dava as ordens para" camarão "bem como a outros integrantes da SUCIA ex. De George; que George era muito ligado a" Jó "e a participação de George era o fornecimento de entorpecentes e o recolhimento do dinheiro oriundo da comercialização das drogas; que a investigação durou bastante tempo; que não se recorda a quanto tempo George realizava essas funções; que tentou por diversas vezes interceptar carregamentos de drogas que ia ao subúrbio ferroviário; que a operação Orla II durou cerca de 1 ano ou mais; que não se recorda de" Lucas "; que se recorda de"Eduardo; que Eduardo tinha envolvimento com "Gersoney" e "Negona"; que sua participação era de menor importância dentro da estrutura investigada; que Eduardo era olheiro, transportava pequenas quantidades de droga de vez em quando; que Eduardo era mais vinculado a "Gersoney" e "Cristiane"; que a atuação de Eduardo não era relevante; que não acompanhou a prisão de George, Eduardo e Lucas e por isso não sabe dizer o que foi apreendido com os mesmos; que a quadrilha atuava na área do subúrbio ferroviário; que a área era muito extensa e abrangia Periperi, Alto de Coutos, Paripe, Plataforma; que eles tinham uma área grande de atuação; que não soube de outras informações, após a deflagração da operação sobre a atuação de George, Eduardo e Lucas (...)".

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DR. JACKSON CARVALHO DA SILVA (id's 24204253/254): "(...) ficou à frente da operação Orla II, que investigava o tráfico no Subúrbio Ferroviário, Paripe, Periperi e Alto de Coutos; que a operação durou cerca de 1 ano; que conseguiu identificar a função de cada elemento dentro da organização; que vários populares colaboraram para a identificação das funções de cada investigado dentro da organização criminosa; que essas informações não foram formalizadas por temor dos colaboradores sofrer represálias dos integrantes da organização, mas essas informações foram inseridas em relatório; que foram realizadas vigilâncias, campanas, para verificar se havia credibilidade das informações; que a partir daí foram realizadas outras diligências; que foi identificada uma liderança da organização dentro do sistema prisional da mata escura; que foi identificada a pessoa de "Jó", que estava custodiado; que "Jó" era o responsável pela aquisição, distribuição, pagamento das drogas; que as drogas vinham em maior parte do Estado de Mato Grosso; que "Jó" era a liderança intra muro; que quem recebia, fracionava e distribuía as drogas nas bocas de fumo era o indivíduo de vulgo "camarão"; que "Jó" e "Camarão", eram os principais integrantes da quadrilha; que George tinha a função de armazenar parte da droga em sua própria residência, abastecer algumas bocas de fumo além de negociar drogas no varejo para consumidores; que George tinha uma parceria muito forte com a ré de vulgo "negona"; que foi apreendida uma grande quantidade de droga na casa de "Negona"; que esta alega, de forma categórica que a droga pertencia a George; que "Negona" tinha as mesmas funções de George; que Lucas tinha a função de "Joquei", pessoa que ficava na boca de fumo comercializando droga diretamente aos usuários; que Lucas recebia pequenas quantidades de droga, de forma frequente para a venda aos usuários e prestava contas à George e "Negona"; que Alan (salvo engano) recolhia o dinheiro oriundo do tráfico, para entregar a "Jó" e "Camarão"; que Galego (vulgo do réu EDUARDO JOSÉ SANTOS CERQUEIRA) vendia drogas aos usuários e tinha ligação com "Negona" a quem entregava o dinheiro da venda das drogas; que reconhece os réus presentes nesta audiência, indicando que se trata de Galego e Lucas, sendo os mesmos integrantes da quadrilha de "Camarão"; que na deflagração da operação foram apreendidos balanças, drogas a ex. de maconha, crack, cocaína além de armas de fogo; que 5 integrantes da quadrilha foram autuados em flagrante; que não se recorda se com os acusados estava em posse de armas, drogas ou material ilícito; que não se recorda se soube de outras informações sobre os acusados; não se recorda se foram encontrados comprovante de depósito bancário; que o depoente ficou na organização da operação, mas não esteve no local da deflagração; que não se recorda da fisionomia de George (...)".

No que tange aos depoimentos prestados pelas autoridades policiais que compuseram a equipe de investigação, os arts. 202 e 203, ambos do Código de Processo Penal, descrevem que são válidos os depoimentos prestados pelas autoridades e agentes policiais que realizaram as diligências, uma vez que, como testemunhas, farão, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade, servindo, perfeitamente, como elementos de convicção, uma vez que, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade.

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha. Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar—se de sua credibilidade.

Assim, é válido o testemunho prestado por autoridade e agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório.

No mesmo sentido, preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. INTERCEPTACÕES TELEFÔNICAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. PARADIGMAS FIRMADOS EM HABEAS CORPUS, MANDADO DE SEGURANÇA E RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS E CONFLITOS DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDA. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. CONFRONTO ENTRE OS ELEMENTOS OBTIDOS NAS FASES EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL. CRIVO DO CONTRADITÓRIO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A apontada nulidade não foi conhecida por ter sido trazida nas razões do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional (divergência jurisprudencial) e o recorrente não indicou o dispositivo de lei violado, implicando na incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação. Além disso, não se admite como paradigma acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência. 2. Para se concluir de modo diverso, pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento fáticoprobatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ, porquanto há menção a diversos depoimentos que o apontam como líder do grupo, ocasionalmente, batedor, além de a materialidade estar comprovada. 3. Verificado que as instâncias ordinárias, ao concluir pela condenação, confrontaram elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente – submetidas, portanto, ao crivo do contraditório e da ampla defesa -, não há como reconhecer a apontada violação do art. 155 do Código de Processo Penal. (AgRg no AREsp 580.314/ RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 09/08/2018). 4. São válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. (AgRg no Ag 1336609/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/08/2013). 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ – AgRg nos EDcl no AREsp: 1970832 PR 2021/0300647–3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2022). (Grifamos).

Em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, verifica—se que do conjunto probatório produzido, em especial o conteúdo das interceptações

telefônicas e os depoimentos das testemunhas em juízo, que corroboram os informativos inquisitoriais, depreendem—se suficientemente delineados a autoria delitiva e o ânimo associativo entre os Acusados.

Afigura-se evidente o vínculo mantido entre os Acusados, bem como o elemento subjetivo do animus associativo para a reiterada prática do crime de tráfico de drogas, deixando estreme de dúvidas a efetiva prática do delito de associação para o tráfico, sendo de rigor a manutenção das suas condenações.

Ao revés do quanto suscitado pelas Defesas, verifica-se a perfeita correlação entre a sentença e a verdade dos fatos apurada por meio das provas obtidas ao longo da instrução processual, confirmando a conduta, pelos Apelantes, do crime de associação para o tráfico.

Também ao contrário do quanto afirmado pelo Apelante GEORGE em suas razões recursais de id 28434147, precisamente à fl. 06, de que o próprio órgão ministerial requereu a absolvição do réu, no que tange a conduta tipificada no art. 35, por inexistirem elementos mínimos para condenação, verifica—se nas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público no id 24204268, que o membro do Parquet, ao contrário do quanto afirmado pelo Apelante, requereu seja julgada procedente a pretensão punitiva contida nos autos, declarando subsumir—se a conduta de todos os réus ao contido no art. 33 e 35, da Lei 11.343/2006, condenando—os às penas conseqüentes dos referidos artigos e demais crimes capitulados na inicial, posto tratar—se de medida de justiça.

Assim, por estarem comprovadas a estabilidade, a permanência e a vontade dos Apelantes de associarem—se para realizar o tráfico de drogas, tem—se que a manutenção da condenação, nas iras do delito descrito no art. 35 da Lei 11.343/06 é medida que se impõe, sendo inaplicável o princípio do in dubio pro reo, como assim pleiteia o Apelante GEORGE.

4. DA DOSIMETRIA

Embora não tenha havido insurgência dos Apelantes, analisando a reprimenda fixada, verifica—se que em nada deve ser reformada a sentença condenatória proferida, já que obedeceu aos critérios fixados pelo Código Penal.

1º Fase. Após o exame das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada, para cada um dos Acusados, no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, associada ao pagamento de 700 (setecentos) diasmulta.

2ª e 3ª Fases: Ausentes quaisquer das circunstâncias agravantes e atenuantes, e causas de aumento e de diminuição de pena, a Magistrada a quo tornou a pena definitiva, para cada um dos Acusados, em 03 (três) anos de reclusão, associada ao pagamento de 700 (setecentos) dias—multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Mantenho, portanto, a pena aplicada na sentença primeva.

DOS PLEITOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA

DE DIREITOS E DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, REQUERIDOS PELO APELANTE GEORGE HENRIQUE SOUZA DE ANDRADE

Verifica—se da sentença a quo, que a pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direitos, tendo a Magistrada, também concedido aos Acusados o direito de recorrer em liberdade, razão por que não conheço dos mencionados pedidos por carecerem de interesse recursal.

DA DETRAÇÃO

Nos termos do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a detração da pena pelo juízo de conhecimento é possível quando o tempo de acautelamento provisório é suficiente para determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Na hipótese, estabelecido, na sentença, o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda, o tempo de segregação cautelar dos Acusados não repercutirá na fixação do regime inicial, cabendo ao Juízo da Execução Penal analisar, para outros fins, o tempo de acautelamento já cumprido pelos Apenados.

5. DO PREOUESTIONAMENTO

Ante a questão acerca do prequestionamento apresentada pela Defesa, saliento que não ocorreu ofensa aos dispositivos de lei invocados, de sorte que o posicionamento constante deste Acórdão representa a interpretação feita pela colenda Turma Julgadora quanto à matéria posta em discussão, revelando—se na forma de seu convencimento, pelo que não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos.

Consigno, por oportuno, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o Acórdão, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. Acórdão do Tribunal de origem. Veja—se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 158 DO CP. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 17 DO CP. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que tange à alegada ofensa ao art. 158 do Código Penal, sob o argumento de que é imprescindível a realização de perícia para a caracterização do crime tipificado no art. 304 do Código Penal, verificase que, a despeito da oposição dos embargos de declaração, essa matéria não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 2. Consoante o entendimento consolidado nesta Corte Superior, "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso" (AgInt no REsp 1.848.956/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020). 3. Em relação à suposta ofensa ao art. 17 do Código Penal, em razão da impossibilidade

de consumação do crime por ineficácia absoluta do meio, verifica—se que essa tese não foi objeto de alegação no âmbito da apelação interposta às fls. 432—449 (e—STJ), tampouco obteve pronunciamento pelo acórdão recorrido, consistindo, pois, em indevida inovação recursal. 4. Tomando—se por parâmetro a data de publicação do acórdão confirmatório da condenação como novo marco interruptivo da prescrição (STF — HC n. 176.473, julgado em 27/4/2020, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Alexandre de Moraes), conclui—se, sem maior esforço, que entre o dia 30/11/2015 (data da publicação da sentença) e o dia 28/5/2019 (data da publicação do acórdão), não transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Do mesmo modo, vê—se que, entre a publicação do acórdão e a presente data, também não transcorreram mais de 4 (quatro) anos, de modo que não há como ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 304 do Estatuto Repressor. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no AREsp: 1726251 RJ 2020/0168757-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/03/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021). (Grifos acrescidos).

Considera—se, assim, prequestionada toda matéria, uma vez que, conforme exposto, tratando—se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGO PROVIMENTO ao Recurso interposto por EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS CERQUEIRA e LUCAS ALVES MENEZES, e CONHEÇO PARCIALMENTE, AFASTO A PRELIMINAR e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO ao Recurso interposto por GEORGE HENRIQUE SOUZA DE ANDRADE.

Salvador/BA, data registrada pelo sistema

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora